

RELATOR: Nádya Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Edson Elair de Oliveira

PROCESSO: 02000015424/05

A.I. n°: 1088182-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3237,00

MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3237,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 50 metros de carvão vegetal no veículo placa GVE 9090 de Carmésia-MG, GCA-GC 0155604 e nota fiscal 000039, no ato da fiscalização nos foram apresentados os documentos acima citados, documentação essa que acoberta o transporte e armazenamento de carvão vegetal de origem plantada, porém, após coleta de amostra com posterior análise macroscópica ficou constatado que não se tratava de carvão de origem plantada e sim, carvão vegetal de origem nativa. Foi também emitido laudo técnico descaracterizando a carga. Portanto, fica tipificado o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido p/ todo tempo de viagem e consequentemente carvão vegetal de origem nativa, sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da Lei 9605/98 c/c art. 76 e n° de ordem 5 e 21 A do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:  TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

#### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo. Intimação da decisão por via postal, sem comprovação de data de entrega, publicação no Diário Oficial do dia 06/03/2007, protocolo do recurso em data de 26/03/2007, o que atende ao prazo fixado no § 4º, do artigo 60, da Lei n.14.309/2002.

Ao relatório efetivado pela CORAD (f.27/28), acrescente que foi mantida a autuação, pela infração aos numero de ordem 05 e 21-A, do anexo à Lei Estadual 14.309/2002, uma vez que fundamentada a decisão na existência de documentação nos autos que comprova a falta de origem do carvão transportado pelo recorrente.

A empresa autuada recorre a este Conselho alegando:

- os argumentos já apresentados quando da defesa, de que o produto possui prova de origem;
- que a legislação não autoriza a autuação do motorista, do proprietário do caminhão, mas sim a todos de forma solidária por uma mesma infração, citando o disposto no artigo 32, §2º do Decreto 44.309/2006;
- questiona a conclusão de que o fiscal do IEF não poderia declarar inidônea a documental.